



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Recurso nº. : 135.124
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : MARCUS FLÁVIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 12 de agosto de 2004
Acórdão nº. : 104-20.136

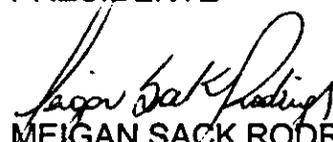
VERBAS DE GABINETE - Cotas relativas a direito de uso de serviços postais, telefônicos, bem assim demais dispêndios, sujeitos à comprovação e à devolução do montante não consumido, não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não são alcançados pela tributação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCUS FLÁVIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.136
Recurso nº. : 135124
Recorrente : MARCUS FLÁVIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA

RELATÓRIO

MARCUS FLÁVIO DE LAS CASAS IGNÁCIO DA SILVA, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls.97/102) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Belo Horizonte– MG, que julgou procedente o lançamento que lhe imputava omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica com exigência de Imposto suplementar, multa de ofício e juros de mora do ano calendário 1999. Foi incluído rendimento informado pela fonte pagadora, Câmara Municipal de Belo Horizonte, como tributável, por terem sido pagos a título de ajuda de custo decorrentes de trabalho com vínculo empregatício na atividade de vereador.

O recorrente propõe impugnação ao auto de infração, argumentando que não concorda com a tributação efetuada sobre rendimentos percebidos a título de ajudas de custo. Aduz o recorrente que tais rendimentos omitidos referem-se a indenização de despesas decorrentes do exercício do mandato de vereador, despesas estas de obrigação do Poder Público como forma de viabilizar o pleno exercício do mandato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.136

Expõe o recorrente que a ajuda de custo, garantida pela Câmara Municipal, ganhou guarida legal através da Resolução n.: 2.024/ 1997. Tratava-se de ajuda de custo de natureza indenizatória, porquanto que veio em substituição às cotas de materiais e serviços, vinculando-se ao custeio de despesas inerentes ao exercício do mandato, tais como despesas a título de material, equipamento e serviços de escritório ou copa interna, transporte, postagem e hospedagem de autoridade para participar de evento oficial da Câmara.

Assim, entende o recorrente que por se tratar de uma indenização, não há que se falar em rendimentos , tão pouco em infração fiscal consubstanciada em omissão de rendimentos. Segue o mesmo fundamentando suas argumentações no fato de que a definição de rendas e proventos de qualquer natureza seria suficiente para excluir da tributação a hipótese de indenização. Cita doutrina em que busca dar sustento ao entendimento de que a ajuda de custo indeniza os Vereadores da Câmara Municipal de belo Horizonte, não se configurando em acréscimo patrimonial..

A decisão proferida pela DRJ foi no sentido de dar provimento ao lançamento efetuado, porquanto entender o julgador que, à luz dos dispositivos legais da Lei 7.713/88, mais especificamente em seu artigo 6º, XX, isentos do Imposto de Renda seriam os rendimentos pagos a título de ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiário e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, estando ainda sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte.

Segue a autoridade enfatizando que segundo o Parecer COSIT n.: 001/ 1994 que a ajuda de custo isenta é aquela destinada a indenizar despesas de transporte e instalação do contribuinte e sua família em caráter permanente, em localidade diferente daquela em que residia, por transferência de seu centro de atividades. Acrescenta o julgador



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.136

que quaisquer outras vantagens pagas pelo empregador ao empregado sob essa denominação, de maneira continuada ou eventualmente, sem que ocorra a mudança de localidade de residência do empregado, não se encontram abrangidas pela isenção disposta não art. 6º, da Lei 7.713/88.

Em ato contínuo, explica a autoridade que algumas indenizações não consistem acréscimo patrimonial, quando reparam um bem danificado ou destruído. No entanto, entende o julgador que indenização é uma evolução patrimonial, citando a indenização por lucros cessantes como exemplo de que ter a natureza indenizatória, por si só, não afasta a tributação. Nesta seara, embasa suas considerações no artigo 45, I, X, do RIR/99, que afirma se tratar os rendimentos, percebidos pelo recorrente, de verbas para representação ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprego, portanto tributáveis. Junta jurisprudência.

Por fim, argumenta que falece competência à Câmara Municipal de Belo Horizonte para rotular como não tributáveis rendimentos que estão sujeitos à incidência do imposto de renda. O exame desta questão é de competência da União, art. 153, III, CF/88. Aduz ser obrigação, do recorrente, de incluir estes rendimentos em sua declaração de ajuste anual, independente da retenção na fonte não ter sido feita, haja vista não exonerar o mesmo dos rendimentos da obrigação de incluí-los.

Cientificado, da decisão que julgou procedente o auto de infração, na data de 17 de março de 2003, o recorrente apresentou suas manifestações de inconformidade tempestivamente, as fls. 97/102, na data de 14 de abril de 2003, dirigida a este Egrégio Conselho, aduzindo que a Resolução n.: 2024/97 busca racionalizar e reduzir o custo de funcionamento do Poder Legislativo, substituindo o regime anterior de aparelhamento dos gabinetes, em que a câmara Municipal fornecia "in natura" a cada vereador os bens e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.136

serviços necessários às suas atividades, tais como material de escritório, de informática, selos, cópias reprográficas, encadernações, veículos e cotas de combustível.

Salienta o recorrente que a verba não podia ser utilizada em benefício pessoal do recorrente, já que os materiais e equipamentos permanentes, com ela adquiridos não se incorporam ao seu patrimônio, fugindo ao âmbito de incidência do Imposto de Renda. Ademais, o recorrente não possui disponibilidade econômica ou jurídica, quando a estes bem, sendo que a verba de gabinete em exame não tem natureza salarial ou remuneratória, por não constituir retribuição pelo trabalho prestado. Junta farta documentação em que comprova o pagamento dos serviços e materiais utilizados.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.136

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O recurso merece procedência.

Impõe-se que se esclareça que as verbas, ora sob à égide do auto de infração impugnado, quais sejam, ajuda de custo destinadas ao pagamento de despesas necessárias para o exercício de cargo parlamentar de Vereador não são tributáveis, segundo o disciplinado nos artigos 39 e 623, do Regulamento do Imposto de Renda.

As disciplinas normativas determinam que as cotas relativas a direito de uso de serviços postais, telefônicos, bem assim os demais dispêndios, sujeitos á comprovação e à devolução do montante não consumido, não se enquadram no conceito de renda e, portanto, não são alcançados pela tributação.

No caso em discussão, se observa que o recorrente passou a perceber, através de ato exarado por órgão competente, verbas em pecúnia para custear despesas de gabinetes, decorrentes do exercício do cargo. Salienta-s que os valores referem-se à antecipação de verbas para custear despesas, devidamente comprovadas nos autos, bem como acompanhada da pertinente prestação de contas junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

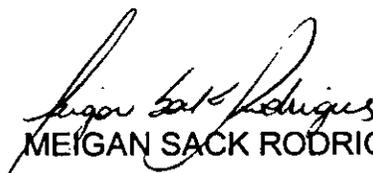
Processo nº. : 10680.013607/2001-91
Acórdão nº. : 104-20.136

Assim, por estarem os valores, percebidos pelo recorrente, fartamente comprovados nos autos, através de prestação de contas, recibos, bem como de notas fiscais dos serviços prestados para o gabinete, além de estarem corroborados nos limites fixados pelo órgão competente, não se sujeitam à tributação pelo imposto sobre a renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Ademais, o meu entendimento, quanto ao pagamento de ajuda financeira para custos, é no sentido de que não importa em um acréscimo patrimonial ou disponibilidade econômica, antes reflete um encargo que é repassado ao recorrente. Isto porque, em não sendo repassado ao recorrente, de igual forma terá o Município que proceder ao pagamento destes dispêndios, não configurando a hipótese de incidência disciplinada no artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões - DF, 12 de agosto de 2004


MEÍGAN SACK RODRIGUES